



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.597 - CE (2003/0228604-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : JOSÉ SARTO FREIRE CASTELO
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO CAMPOS VIANA E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : WAGNER BARREIRA FILHO E OUTRO(S)
LITIS. PAS : SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. INTERFERÊNCIA NA ESFERA JURÍDICA DA PARTE REQUERENTE. ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DA VAGA DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS. DECISÃO JUDICIAL QUE RECONHECE A APROVAÇÃO DO NOME NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, com o objetivo de ver assegurada a nomeação do recorrente para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas daquela unidade federativa. Sustentou-se a tese de inconstitucionalidade do art. 322 do Regimento Interno do TCE/CE, o qual estabelece a necessidade de maioria absoluta para fins de aprovação do nome submetido à sabatina.

2. Paralelamente, foi eleito novo Governador. Diante da necessidade de preencher a vaga existente, e considerando que a situação fática era de rejeição do nome do recorrente, submeteu-se à Assembléia Legislativa o nome da Sra. Soraia Thomaz Dias Victor, reprovada pelo mesmo motivo, isto é, não-obtenção de maioria absoluta.

3. A candidata sugerida pelo novo Governador, então, impetrou Mandado de Segurança para discutir a mesma tese apresentada pelo recorrente.

4. O Tribunal *a quo* reuniu as demandas para julgá-las simultaneamente. No *decisum* foi reconhecida a inconstitucionalidade do art. 322 do Regimento Interno do TCE/CE, consignando-se bastar a maioria relativa para fins de aprovação na sabatina. Não obstante, a segurança foi denegada por inexistir direito adquirido antes da efetivação da nomeação pelo Governador do Estado. Foi interposto, apenas pelo recorrente, o presente Recurso Ordinário.

5. O novo Governador analisou novamente a situação fática à luz do acórdão proferido no TJ/CE, para concluir que ambos haviam sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aprovados. Desse modo, optou por nomear a Sra. Soraia Thomas Dias Victor.

6. Diante da pendência de julgamento do Recurso Ordinário interposto pelo recorrente, a Sra. Soraia Thomaz Dias Victor requereu o ingresso no feito na condição de assistente litisconsorcial do recorrido. Intimado para se manifestar a respeito, o recorrente posicionou-se de modo favorável ao requerimento apresentado.

7. Admite-se a formação do litisconsórcio quando a decisão a ser proferida causar interferência na esfera jurídica de terceiros. No caso, levando-se em conta que a requerente ocupa o cargo pleiteado pelo recorrente, a possibilidade de julgamento favorável à pretensão recursal justifica o deferimento do ingresso da assistente litisconsorcial. Precedentes do STJ.

8. No mérito, a nomeação para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas é ato complexo e somente adquire eficácia jurídica após a publicação do ato do Governador que ratifica a aprovação, pela Assembléia Legislativa, do nome submetido à sabatina.

9. Nas relações jurídicas de Direito Público, impera o *princípio da legalidade*, razão pela qual o direito subjetivo somente surge quando concretizadas as situações abstratamente definidas em norma jurídica. Na ausência de norma jurídica de direito material, protetora da pretensão deduzida em juízo, não há falar em direito líquido e certo, uma vez que inexiste o próprio direito subjetivo a ser amparado.

10. Recurso Ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). TORQUATO JARDIM, pela parte LITIS.: SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

Brasília, 17 de dezembro de 2009(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.597 - CE (2003/0228604-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : JOSÉ SARTO FREIRE CASTELO
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO CAMPOS VIANA E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : WAGNER BARREIRA FILHO E OUTRO(S)
LITIS. : SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, interposto contra acórdão assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA – CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – INDICAÇÃO DE NOMES PARA O CARGO DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ – EXIGÊNCIA DE MAIORIA ABSOLUTA PARA A APROVAÇÃO DOS NOMES INDICADOS, PELO GOVERNADOR DO ESTADO, PREVISTA NO ART. 322 DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA REGIMENTAL EM APREÇO "EX VI" DO DISPOSTO NO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO NO QUE DIZ RESPEITO À NOMEAÇÃO DOS IMPETRANTES PARA O CARGO PRETENDIDO – ATO DE NOMEAÇÃO QUE SE CONSTITUI, NO CASO, DE PRERROGATIVA DO GOVERNADOR E QUE TEM CARÁTER NITIDAMENTE POLÍTICO, EIS QUE EDITADO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL – NOMEAÇÃO DISCRICIONÁRIA, NÃO PODENDO O GOVERNADOR SER COMPELIDO A NOMEAR OS INTERESSADOS AINDA QUE OS SEUS NOMES TENHAM SIDO APROVADOS PELO PODER LEGISLATIVO – DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 322 DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA IMPETRADA POR AMBOS OS POSTULANTES FACE A INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE SEREM NOMEADOS.

O recorrente alega possuir direito líquido e certo à nomeação para o Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Contas Estadual. Esclarece que, no presente *writ*, foi reconhecida a inconstitucionalidade do art. 322 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Ceará, de modo que basta a maioria simples para fins de aprovação do nome indicado pelo Governador do Estado – situação verificada em relação a ele. Afirma que, depois da aprovação do nome, "cabe ao Governador apenas formalizar a nomeação", em respeito às características intrínsecas do ato complexo, assim como aos princípios da segurança jurídica, da moralidade, da seriedade dos atos administrativos, e do respeito recíproco entre os Poderes (fls. 187-197 e-STJ).

Foram apresentadas as contra-razões (fls. 223-230 e-STJ).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

Soraia Thomaz Dias Victor requer o ingresso na qualidade de assistente litisconsorcial e apresenta contraminuta (fls. 246-263 e-STJ).

Intimadas as partes para se manifestarem sobre o requerimento de assistência litisconsorcial, a ele anuiu o recorrente (fls. 295-296 e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.597 - CE (2003/0228604-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Inicialmente, convém esclarecer os fatos que envolvem a controvérsia.

O recorrente, Sr. José Sarto Freire Castelo, havia sido indicado para ocupar a vaga de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. No procedimento de votação na Assembleia Legislativa foi considerado reprovado por não ter obtido aprovação por maioria absoluta.

Durante o trâmite do feito, sobreveio eleição de novo Governador daquela unidade federativa.

Diante da reprovação acima referida, o novo Governador indicou para o aludido cargo a Sra. Soraia Thomaz Dias Victor, que teve, pela mesma razão, seu nome reprovado.

Individualmente, ambos impetraram Mandado de Segurança para questionar o ato do Presidente da Assembleia Legislativa, acoimando de inconstitucional o art. 322 do respectivo Regimento Interno. O Tribunal de origem reuniu as demandas e, julgando-as conjuntamente, reconheceu a inconstitucionalidade da norma interna, para considerá-los aprovados por maioria simples. Denegou a segurança, contudo, sob o fundamento de que inexistia direito líquido e certo à nomeação para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas antes da assinatura do referido ato pelo Governador do Estado.

O novo Governador eleito, com base na decisão judicial, efetivou a nomeação da candidata por ele previamente indicada, isto é, a Sra. Soraia Thomaz Dias Victor.

No Recurso Ordinário, o recorrente defende a tese de que a aprovação de seu nome, pela Assembleia Legislativa, nos termos da decisão judicial, garantiu-lhe o direito de ser nomeado para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE, pois se trata de ato complexo cuja última manifestação de vontade é aquela oriunda do TCE/CE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pedido de assistência litisconsorcial, portanto, foi realizado pela Sra. Soraia Thomas Dias Victor, Conselheira do TCE/CE, com base na assertiva de que eventual provimento do presente recurso implicaria a sua destituição do cargo público, afetando, dessa forma, a sua esfera jurídica.

Nos termos em que requerida a assistência litisconsorcial, deve ela ser admitida. Com efeito, o STJ possui precedentes no sentido de que essa modalidade de intervenção de terceiros ocorre no *writ*, ainda que em caráter excepcional, quando for verificada a possibilidade de repercussão jurídica em desfavor de outros. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO – RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – CONTROLE JURISDICIONAL – ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA – POSSIBILIDADE – LIMITE – VÍCIO EVIDENTE – PRECEDENTES – PREVISÃO DA MATÉRIA NO EDITAL DO CERTAME.

1. É possível a anulação judicial de questão objetiva de concurso público, em caráter excepcional, quando o vício que a macula se manifesta de forma evidente e insofismável, ou seja, quando se apresente *primo ictu oculi*. Precedentes.

2. Existência de litisconsorcio passivo necessário dos candidatos classificados em ordem antecedente à do recorrente, pela possibilidade de alteração na ordem de classificação.

3. Recurso ordinário provido.

(RMS 24.080/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 29/06/2007 p. 526)

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - DUPLICIDADE DE VENDA DE IMÓVEL PELA PREFEITURA DE TABATINGA - FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - DESCABIMENTO - INOBSERVÂNCIA DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - NULIDADE - ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. A inexistência de comprovação, no ato da impetração, da duplicidade de venda sobre partes do mesmo imóvel pela Prefeitura de Tabatinga-AM impede o exame de eventual direito líquido e certo da impetrante, uma vez que o mandado de segurança pressupõe a juntada aos autos de prova pré-constituída do direito alegado, não podendo haver dilação probatória, nessa via, a teor do art. 1º da Lei 1.533/51.

2. Havendo manifesto interesse jurídico do proprietário do segundo imóvel no resultado da demanda, é obrigatória a sua integração da lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, a teor do art. 47, do CPC.

3. Recurso especial improvido.

(RMS 19.891/AM, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 22/03/2007 p. 322)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mérito, não procede a irresignação do recorrente.

Inicialmente, afasto o argumento retórico utilizado pelo recorrente, qual seja o de que a situação versada nos autos corresponde ao famoso exemplo do direito comparado "Marbury v. Madison", razão pela qual a solução da lide deveria seguir aquele exemplo.

A diferença existente entre as situações (nomeação) é justamente o motivo que dá ensejo à denegação da segurança.

A nomeação para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas é ato complexo e somente adquire eficácia jurídica após a publicação do ato do Governador que ratifica a aprovação, pela Assembléia Legislativa, do nome submetido à sabatina.

Sem que a nomeação tenha sido efetivada, inexistente previsão normativa assegurando o respectivo direito.

Com efeito, lembrando que a discussão tem por objeto relação inserida no âmbito do Direito Público, em que impera o princípio da *legalidade*, tem-se que o direito subjetivo da parte somente surge quando concretizadas as situações abstratamente definidas em norma jurídica. Dito de outro modo, na ausência de norma jurídica de direito material, protetora da pretensão veiculada nos autos, não há falar em direito líquido e certo, uma vez que inexistente o próprio direito subjetivo a ser amparado.

Não desconheço a recente mudança na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a respeito do direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados em concurso público – consta no Informativo/STF 520, de 15 a 19/9/2008, que a Primeira Turma, por maioria, nos autos do RE 227.480/RJ, julgado em 16/9/08, assentou que, "se o Estado anuncia em edital de concurso público a existência de vagas, ele se obriga ao seu provimento, se houver candidato aprovado".

Tal orientação, contudo, não se aplica à hipótese em tela, pois a nomeação de Conselheiro para o Tribunal de Contas não decorre de concurso público de provas ou de provas e títulos, precedido de edital.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com essas considerações, **nego provimento ao Recurso Ordinário.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2003/0228604-1 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 17.597 / CE

Números Origem: 2003000416890 2003000436920

PAUTA: 17/12/2009

JULGADO: 17/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSÉ SARTO FREIRE CASTELO
ADVOGADO	: FERNANDO ANTÔNIO CAMPOS VIANA E OUTRO
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	: PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	: GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO	: ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	: WAGNER BARREIRA FILHO E OUTRO(S)
LITIS. PAS	: SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **TORQUATO JARDIM**, pela parte LITIS.: **SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR**, pela parte Recorrida

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 17 de dezembro de 2009

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária